



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 742  
DECISÃO: PL Nº 164/2024  
Processo: Prot. 1194317/2024  
Interessado: AL VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar máximo por infração ao art. 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 742, de 9 de dezembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto em 31 de julho de 2024, pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 78/2024, de 6 de maio de 2024, que nega provimento ao mérito com a manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à execução/projetos complementares e projeto das instalações elétricas do canteiro de obras para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 202,50 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)";* Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o mérito foi apreciado e instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, que a luz da legislação que norteia à matéria, opina pela manutenção do Auto de Infração nº 700005108/2024, tendo em vista que até a presente data não foi identificada a regularização do fato gerador e nem o pagamento da multa correspondente, visto que a interessada registrou a ART de execução PB20240625609, para regularização da obra, mas sem as atividades técnicas de projeto, solicitadas pela fiscalização deste Regional; Considerando a infração cometida no artigo 1º da Lei nº 6.496/77, com penalidade estipulada pela alínea “a” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.240/23, variando entre R\$ 263,32 a R\$ 789,97, corrigidos na forma da Lei; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando apreciação do mérito pela relatora, que diante das considerações, corroborando com o parecer da ATEC, apresenta parecer pela manutenção do auto de infração, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado, conforme

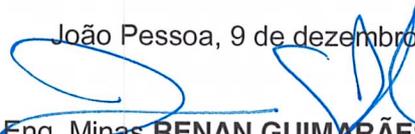


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

estabelecido por meio da alínea "a" do art. 73, da Lei 5.194/66, tendo em vista que até a presente data não foi identificado à regularização do fato gerador e nem o pagamento da multa correspondente, DECIDIU aprovar por unanimidade pela manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar máximo por infração ao art. 6º da Lei 5.194/66. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, M<sup>a</sup> ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, LUIS ALBERTO LEITE, AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de dezembro de 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente